



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Avenida Mário Dedini, nº 234 - CEP 13405-270 - Piracicaba - SP - [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

## DECISÃO N° 5722872/2020 - PIRA-01V

Processo SEI nº 0009123-55.2020.4.03.8001

Vistos, etc.,

Trata-se de procedimento instaurado objetivando destinar valores arrecadados a título de prestação pecuniária dos condenados executados nesta Vara Federal **PARA A SELEÇÃO DE PROJETOS QUE VISSEM À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS OU INSUMOS DE SAÚDE ou CUSTEIO DE AÇÕES NECESSÁRIAS AO COMBATE À PANDEMIA COVID-19**

Hospitais, entidades e a delegacia de polícia federal deste Juízo apresentaram os projetos de combate à pandemia COVID-19.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em duas vertentes: a primeira, com exclusão da DPF por não estar ligado "diretamente" ao combate do COVID-19 e da Casa de Acolhimento de Charqueada que não apresentou as certidões devidas - devendo os valores constantes da conta judicial em tela ser rateado entre as demais entidades. Já a segunda opção seria pela retirada do certame, também, das Casas André, cuja certidão anexada apontou a existência de débitos trabalhistas - e o rateio ser, igualmente, distribuído entre os outros requerentes.

Aos 29/04/2020, o E. TRF3 encaminhou para este Juízo decisão do CNJ (5718995), no sentido de "*(...) que os recursos constantes nas contas judiciais relativas ao cumprimento de penas de prestação pecuniária sejam destinados de forma concentrada para a tomada de decisão, com base em conhecimento amplo das necessidades a partir de consultas feitas às Secretarias de Saúde dos Estados, com dispensa de apresentação de proposta pelos interessados; b) suspensão dos termos do art. 2º; c) sem prejuízo de finalizar as propostas já selecionadas e as contratações em curso, estas deverão ser concluídas no menor prazo possível; d) continuidade da prestação de contas pelos órgãos públicos contemplados, nos mesmos moldes estabelecidos pelos arts. 8º e 9º do ato. (...)*

### É o relatório do essencial.

### Fundamento e decido.

De início, tendo em vista que este Juízo já expediu edital, recebeu as propostas de combate ao COVID-19, inclusive, com parecer ministerial - resta prejudicada a consulta à Secretaria de Saúde deste Estado, nos termos da alínea "c", da r. decisão do C. CNJ (5718995), devendo este feito ser finalizado no menor tempo possível.

Nesse ponto, dada a ausência da juntada integral da documentação pertinente, excluo as entidades CASAS ANDRÉ com débitos trabalhistas, bem como a Casa de Acolhimento de Charqueada que não trouxe aos autos as certidões devidas - valendo notar a impossibilidade de concessão de mais prazo para complementação da documentação vez que eventual extensão da conclusão do presente feito "*(...) pode implicar sérios gravames na aquisição de equipamentos essenciais para o atendimento de pacientes contaminados pelo Corona vírus e em estado grave, pois sabe-se que, em um sem número de casos, o agravamento do quadro clínico dos infectados evolui de forma súbita e não seria possível aguardar, por exemplo, o curso de um procedimento tão longo – quando comparado à necessidade de sobrevivência do paciente – para a compra de respirador ou de outros equipamentos de UTI, assim como instrumentos de proteção individual dos agentes de saúde. (...)*", conforme r. decisão do CNJ, anexa, documento 5718995, p. 8.

De outra parte, os hospitais requerentes SANTA CASA DE PIRACICABA, HOSPITAL UNICAMP, HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA e a SANTA CASA DE

MISERICÓRDIA DE TIETÊ deverão ter seus pedidos, na sua quase integralidade atendidos, vez que atuam no COMBATE direto ao COVID-19, **num total de R\$ 50.000,00**, para cada requerente. O Lar BETEL, onde já houve óbitos em decorrência do COVID-19, deverá receber integralmente seu pedido de **R\$ 35.166,14**, a entidade APASPI, que cuida de deficientes auditivos receberá **R\$ 7411,03**, e o restante será dividido, de forma igualitária, entre o CENTRO DE REABILITAÇÃO DE PIRACICABA, o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAIRIPORÃ/SP e a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, **num total de R\$ 12.204,17**, para cada um, de modo a abranger o maior número de entidades e considerando o equilíbrio dos orçamentos apresentados.

Anoto que o pedido da delegacia de polícia federal desta cidade, diversamente do quanto solicitado pelo MPF, deve ser atendido ainda que de forma parcial e excepcional, pois embora referido órgão policial não tenha atuação na política de saúde - necessita do CUSTEIO DE AÇÕES NECESSÁRIAS ao COMBATE à PANDEMIA DO COVID-19, como bem salientou a i. Delegada-Chefe, no sentido de que: "(...) Os recursos solicitados visam à amenização da grave situação que se encontra a atual sede da Polícia Federal. Dentre as inúmeras necessidades primárias, esta Delegacia não dispõe sequer de uma sala de contenção para manutenção dos presos durante a lavratura de um flagrante. Há poucos dias, durante a pandemia de coronavírus, foi lavrado um auto de prisão em flagrante de quatro presos por contrabando de cigarros. Os presos permaneceram até às 19h nesta sede, até o recebimento dos respectivos alvarás de soltura. Sem nenhum local adequado, permaneceram no pavimento superior, sob vigilância constante, que implica necessariamente em próximo contato físico. Um dos presos era tuberculoso, segundo declarado pelo próprio. Dessa forma, a ausência de cela ou mesmo uma sala de contenção, permite indubitavelmente uma maior exposição dos servidores/colaboradores aos riscos de contrair coronavírus e outras doenças transmissíveis por contato direto/indireto. Assim, urge a adaptação de uma sala para contenção de presos, que permanecerão custodiados durante procedimento flagrancial, com vistas a dirimir os riscos de contágios de doenças infecciosas pelos servidores e colaboradores, bem como proporcionar maior segurança a todos envolvidos. (...)", cfr. documento 5707741.

Pelo exposto, **DETERMINO a distribuição do montante de R\$ 279.189,70 entre requerentes abaixo, da seguinte forma:**

- 1) Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba: compra de caixas de Teste COVID-19 - **R\$ 50.000,00**;
- 2) UNICAMP: proposta para aquisição de equipamentos de proteção individual – máscara cirúrgica descartável de 3 camadas - R\$ 50.000,00;
- 3) Hospital dos Fornecedores de Cana de Piracicaba: aquisição de EPI – avental descartável com manga 25 gramas tamanho grande - R\$ 50.000,00;
- 4) Santa Casa de Misericórdia de Tietê: testes de COVID-19, avental cirúrgico, máscaras cirúrgicas - R\$ 50.000,00;
- 5) Lar Betel: para o atendimento de 90 idosos - materiais descartáveis e de proteção como viseiras, testes de COVID-19 e termômetros: valor total R\$ 35.166,14;
- 6) Associação de Pais e Amigos de Surdos de Piracicaba – APASPI : projeto de aquisição de máscaras e luvas, álcool em gel, produtos de limpeza e termômetros para controle de temperatura - R\$ 7.411,03;
- 7) Fundo Municipal de Saúde de Mairiporã/SP: diversos equipamentos e materiais - R\$ 12.204,17;
- 8) Centro de Reabilitação de Piracicaba: aquisição de álcool gel, máscaras descartáveis e luvas de látex - R\$ 12.204,17;
- 9) Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba - sala de contenção para custódia temporária de presos eventualmente contaminados/redes de proteção – no valor total de R\$ 12.204,17.

Após a intimação das partes e não havendo a interposição de recurso desta decisão no prazo de 05 (CINCO) dias, deverão os representantes legais assinar termo de responsabilidade de utilização dos valores para os fins exclusivos previstos nos projetos apresentados e **informar uma conta bancária da entidade para transferências dos recursos ora deferidos**, nos termos do provimento 01/2020-COGE e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N3/2020, do E. TRF3.

Ao final da utilização dos montantes recebidos/projetos finalizados, os representantes legais das entidades beneficiárias deverão apresentar planilha detalhada dos valores gastos e o eventual saldo remanescente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, enviando notas fiscais, faturas, termos de recebimento e demais documentos que comprovem a utilização na finalidade de combate ao COVID-19.

Dê-se vista da presente decisão ao Ministério Público Federal, bem como após a juntada das prestações de contas apresentadas.

Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para homologação.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Paulovich de Lima, Juiz Federal**, em 05/05/2020, às 15:02, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.  
Nº de Série do Certificado: 8959946651721781957



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5722872** e o código CRC **B910D8B5**.